



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035682-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUCAS MATEUS SILVA FERREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.467

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035682-11.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO

AGRAVANTE: LUCAS MATEUS SILVA FERREIRA

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Agravo de instrumento – Determinação de comprovação da formulação de prévio requerimento perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial – Caso que, porém, não constitui pretensão original de benefício, considerada a concessão administrativa anterior de auxílio-doença, que veio a ser cessado pelo INSS – Situação que dispensa novo requerimento administrativo para ajuizamento de ação acidentária, conforme interpretação que se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG – Entendimento que guarda compatibilidade com a tese firmada no Tema nº 862 do STJ – Interesse processual caracterizado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas Mateus Silva Ferreira contra r. decisão que, em ação acidentária proposta contra o INSS, determinou ao autor que comprove o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Inicialmente, defende o cabimento do recurso, com fundamento no art. 1.015, inciso XIII, do novo CPC, mencionando entendimento do STJ a respeito da taxatividade mitigada (REsp 1.704.520/MT). No mais, sustenta que o auxílio-acidente é um benefício de concessão automática, não havendo sequer formulário próprio para seu requerimento junto à autarquia. Alega que a cessação do benefício pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, aduzindo que o esgotamento

da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação (Súmula nº 89 do STJ). Afirma que condicionar a instauração do processo judicial à recusa expressa do INSS na esfera administrativa fere o direito constitucional do livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Saliencia que a autarquia tem o dever legal de conceder ao segurado a prestação mais vantajosa possível, invocando o julgamento do Tema nº 350 do STF. Ressalta, ainda, que o benefício foi cessado pelo mecanismo da alta programada, já declarado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para dispensar o agravante da apresentação documental exigida pela decisão recorrida.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Anote-se, desde já, que o entendimento deste relator era no sentido de não ser admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que delibera sobre o prévio requerimento administrativo, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC.

No entanto, os integrantes desta 16ª Câmara de Direito Público deliberaram mitigar a aludida taxatividade nesses casos, *“ao consenso de que a não admissibilidade do recurso para tal hipótese, em regra, tem como resultado a extinção do processo, caso o agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente, levando à reapresentação de exata mesma matéria a esta Corte, depois, em sede de apelação, considerando inclusive a regra da prevenção (art. 58 do CPC e 105 do Regimento Interno desta Corte)”* (Agravo de Instrumento nº 2074952-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira).

Assim, e considerados ainda os princípios da economia e duração razoável do processo, conheço do presente agravo de instrumento, procedendo à apreciação da questão.

Superado esse ponto, é oportuno registrar que, ao fazer uma releitura do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (com repercussão geral), alterei o entendimento por mim já defendido em casos anteriores acerca da exigência de requerimento administrativo antes da propositura da ação.

Nessa nova análise, convenci-me de que a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS prende-se às ações em que se pretende a obtenção original de um benefício, não prevalecendo nos casos em que o segurado já esteve em gozo de auxílio-doença e que veio a ser cessado pela autarquia.

Basta que a pretensão deduzida na ação proposta guarde

liame com o mal ou sequela que ensejou a concessão do benefício anteriormente cessado.

O aludido julgamento do STF contempla várias situações e hipóteses, interessando aqui os pontos abaixo destacados, que, conjugados, conduzem a essa nova interpretação, a saber:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

“(…) A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado”.

“(…) no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado”.

No caso em tela, há notícia nos autos de que o autor esteve em gozo do auxílio-doença referido na inicial de 23/06/2022 a 16/12/2022, quando foi cessado pelo INSS (fls. 39). O obreiro, por sua vez, atribuiu as sequelas que ostenta ao infortúnio que motivou o auxílio-doença, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação daquele benefício.

A cessação do aludido benefício temporário implica alta médica administrativa, equivalendo ao indeferimento do direito reclamado.

Importa ressaltar, a propósito, que, no julgamento relativo ao Tema nº 862, o próprio STJ estabeleceu a orientação de que, em caso de concessão de auxílio-acidente, o termo inicial deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Se assim é, tem-se como razoável e lógico, nesse contexto, o entendimento de que a cessação administrativa do benefício provisório representa, por si só, resistência do INSS a dispensar novo requerimento.

O preço a ser suportado pelo segurado, em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

procedência da ação, será a prescrição quinquenal, se for o caso.

Dentro desse quadro, tem-se como caracterizado o interesse processual, havendo de ser provido o recurso para o afastamento da exigência imposta pela decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital